



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI/CE

TERMO DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 15.08.2022.02

MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N° 10.10.2022.01-PE

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços e Fornecimento de Materiais para o gerenciamento do Sistema de Iluminação Pública do Município de Santana do Cariri CE, compreendendo as atividades de Manutenção, Ampliação, Realce e Eficientização Energética, conforme Especificações Contidas no Termo de Referência.

A EMPRESA BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF de n°. 00.404.524/0001-48, localizada à Av. Treze de Maio 2298 – Sala 12, Benfica, Fortaleza/CE, CEP: 60040- 531 com o costumeiro acatamento, neste ato representado por seu sócio administrador Sr. EDIVAL CORREIA BRAGA JUNIOR, brasileiro, casado, inscrito no CPF 378.424.473-49, vem à presença de Vossa Excelência apresentar JUSTIFICATIVA E ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS EXIGIDA EM DILIGÊNCIA DE N° 01/2023 conforme exigências relacionadas:

Item 01: Conforme a mencionada empresa alegou em sua peça recursal fls. 641/652, que o insumo I0724 em substituição ao insumo I0725 ocorreu apenas um erro de digitação não ocasionando nenhum prejuízo para nenhuma das partes. Pois bem, desta feita solicitamos que a empresa, caso seja Adjudicatária do presente processo, na execução dos serviços comprometa-se, através de uma declaração, que usará o compactador de “placa vibratória HP 7 (CHP)”, tendo em vista que na proposta da empresa foi apresentado o “compactador de placa vibratória HP 4 (CHP)”, sendo esse inferior ao estabelecido pela prefeitura.

JUSTIFICATIVA: Está sendo encaminhado a DECLARAÇÃO em anexo, relatando o uso do compactador de placa vibratória HP 7 (CHP).



DR. ROBERSON DIÓGENES COELHO
ADVOGADO

Item 02: Justificativa dos componentes do BDI possuírem valor geral e de itens de sua composição inferiores aos limites mínimos recomendados pelo Acórdão 2622/2013 do Tribunal de Contas da União (TCU).

JUSTIFICATIVA: A Empresa Bezerra e Braga Comercial LTDA utilizou se para realização e apreciação de cálculos de um estudo de caso, realizado por sua área técnica envolvendo a engenharia, e seu departamento administrativo, e o jurídico da empresa, apresentando assim, alterações relevantes no BDI somente em itens administrativos (custos indiretos), que não causam prejuízos a Administração e nem aos concorrentes, alterações estas que também não modificaram o valor Global da Proposta.

ITENS ALTERADOS:

BDI – ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

BDI PREFEITURA	BDI BEZERRA E BRAGA
3.63%	3,00%

JUSTIFICATIVA: Deve se levar em consideração que diversos fatores podem afetar a formação de custos da administração central e local, como: tipo de obra, valor da obra, localização, prazo de execução, dentre outros, confrontados com os dados coletados do Edital e Projeto Básico. Com base nestas informações, a Bezerra e Braga que possui a expertise em Iluminação Pública até por atuar neste ramo a algum tempo, chegou a essa margem de BDI apresentada, podendo oferecer uma proposta bem mais vantajosa para a Administração Pública.

BDI – DESPESAS FINANCEIRAS

BDI PREFEITURA	BDI BEZERRA E BRAGA
1.1 %	0.95%

JUSTIFICATIVA: Fazendo uma análise estatística das taxas referenciais de BDI – Despesas Financeiras, no que diz respeito a fornecimento de materiais, equipamentos relevantes entre outros, pautou-se no rigor técnico e metodológico necessário, para uma obtenção de parâmetros aceitáveis de taxas de BDI que fossem

2



confiáveis e precisas, baseadas em premissas adequadas, com o intuito de servir de base para a análise de preços das obras voltadas para Manutenção, Instalação e Ampliação de Rede e Iluminação Públicas, visto que a redução realizada não acarreta impactos financeiros imediatos e não afetam o caixa da obra.

BDI – LUCRO

BDI PREFEITURA	BDI BEZERRA E BRAGA
5,44%	3,00%



JUSTIFICATIVA: O Custo operacional da Empresa Bezerra e Braga Comercial Ltda. é diferenciado, por se tratar de uma empresa atuante no ramo de eletrificação, ocasionando apenas uma extensão de um serviço que a empresa já fornece para algumas Prefeituras, por isso o lucro ajustado na margem do BDI e apresentado pela Empresa Bezerra e Braga, é um Lucro que não ocasiona dano nenhum para a Empresa e Administração Pública. É preciso compreender que existe uma margem de liberdade para definir o BDI (despesas indiretas), desde que não haja prejuízos a Administração ou concorrentes. Nesse sentido foi o Acórdão nº 1.726/2008 – Plenário do Tribunal de Contas da União.

Sabemos que a determinação dos preços é uma das etapas principais do planejamento e da gestão de uma obra pública, sendo o BDI elemento primordial no processo de formação de preços, pois representa parcela relevante no seu valor final. Trata-se da obrigatoriedade de inclusão nos editais de licitação de composições de custos unitários de serviços e do detalhamento do BDI, com a devida discriminação de cada componente de custos, fundamental para conferir transparência e controle nas contratações de obras públicas, o que evita a ocorrência de lacunas dentro do orçamento e possibilita a verificação dos serviços e preços efetivamente contratados e sua adequação aos valores praticados pelo mercado.

A formação de preço de obras públicas deve permitir um equilíbrio entre os interesses da Administração e das empresas contratadas, de modo que o preço contratado esteja compatível com os valores de mercado e que represente uma justa retribuição pela contraprestação dos serviços a executar pela contratada. Para Coelho (2009, p. 57), preço é definido como:

(...) a expressão do valor de um produto ou serviço, podendo ser definido como o valor monetário necessário para a aquisição de determinada mercadoria ou serviço e, portanto, possui duas abordagens. Para empresas, preço é a



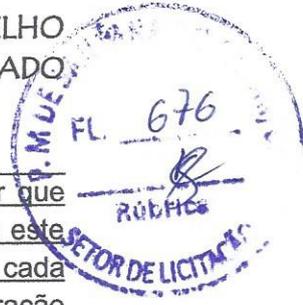
quantidade de dinheiro que ela está disposta a aceitar como permuta dos bens e serviços. Para os consumidores, preço é algo que eles estão dispostos a pagar em troca de um bem ou serviço'.

JUSTIFICATIVA: É importante destacar que o Acórdão nº 2.622/2013 "objetivou fixar percentuais de referência do BDI a serem observados nas licitações públicas sob o controle do Tribunal de Contas da União a fim de evitar percentuais de BDI muito elevados, que aumentassem injustificadamente o valor do contrato" relato ainda, que se tratam apenas de valores de referência, os quais objetivam fixar um limite máximo de BDI. Não obstante, reconhece-se que esses encargos são personalíssimos, ou seja dizem respeito as individualidades de cada empresa, de forma que fixar um BDI referencial, não busca limitar o valor deste encargo e sim buscar a percepção de um preço esperado para a obra – aceitável – na busca de equilíbrio entre os interesses da Administração e do particular.

A Administração Pública ao pretender contratar qualquer aquisição de determinado produto ou serviço, tem como obrigação realizar uma pesquisa de mercado com o fim de obter um parâmetro de valores para a celebração do compromisso jurídico que regulará o fornecimento do objeto licitado, todavia, dita obrigação não se estende à definição da margem de lucro a que poderá obter qualquer empresa que com a mesma contratar em decorrência de fatores diversos, posto que, respeitados os patamares máximos dos valores unitários e globais, **imaginemos que por razões diversas, seja por relevante expertise detida pela licitante na execução do objeto pretendido pela Administração Pública, seja em decorrência de estoque em excesso de determinado material ou em virtude da propriedade de determinado equipamento, detenha determinada licitante uma condição privilegiada na execução ou no fornecimento de determinado item, fato que lhe permita obtê-lo por valor demasiadamente inferior aquele orçado pela Administração Pública e adotado pelas demais empresas do mesmo segmento empresarial. Em tal caso não estará a licitante compelida a repassar dita vantagem financeira à Administração Pública, posto que, poderá a mesma adotar na composição dos correspondentes valores unitários e globais.**

Todavia, não é demais lembrar que todas as decisões proferidas pela Administração encontram-se respaldadas em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando ainda, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

Acredito que a par disso, na análise das propostas de preços formuladas pelos licitantes, o entendimento preponderante da Administração é de cada empresa propõe o preço que melhor lhe convier, desde que os valores para cada item da planilha e, por consequência, o preço global, não ultrapassem os limites estabelecidos no preço de referência estimado pela Administração. Sabe-se que no caso do percentual indicado para o BDI, cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta



estabelecida de acordo com suas possibilidades. Assim, é possível reconhecer que não há como estabelecer taxativamente qual percentual de BDI é o ideal, pois este percentual pode oscilar de empresa para empresa, tendo em vista que cada organização possui suas características particulares, tais como: remuneração desejável, situação econômico-financeira, localização e porte, estrutura administrativa, número de obras em execução, nível de competitividade do mercado, etc..

Sobre tal aspecto, merece ser trazido o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho (2010, p. 653), que assevera:

Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010).

Evidentemente, não se pode afirmar, que os percentuais de BDI definidos pelo Tribunal de Contas União possam ser aplicados de forma generalizada ou mesmo linear para todas as obras públicas. Por óbvio, existem pormenores nas obras que as diferenciam umas das outras.

Da leitura do próprio Acórdão nº 2.622/2013 é possível reconhecer que a sua finalidade é evitar a apresentação de percentual de BDI muito elevado, o que por consequência onerem injustificadamente o valor final do contrato. Outro ponto a ser destacado do Acórdão diz respeito ao fato de em nenhum momento determinar a desclassificação de empresas que ultrapassassem o limite de BDI estabelecido, e muito menos, de empresas que apresentassem BDI inferior.

Os valores de referência foram fixados no Acórdão com o propósito de estabelecer um limite máximo de BDI e não mínimo, como alega a recorrente. Nesse sentido, resta evidenciar o seguinte trecho do Acórdão do TCU nº 2.622/2013 - Plenário:

(...) A definição de valores de BDI se justifica como medida necessária que permite a análise dos preços de uma obra em relação aos parâmetros de mercado com a finalidade de coibir e evitar excessos de preços

5



contratados que possam ferir os princípios primordiais da Administração Pública. No entanto, a análise isolada do BDI não é suficiente para o cálculo de eventual

Sobre preço, já a análise de orçamentos de obras públicas deve avaliar se os preços totais da obra (custos diretos + BDI) estão compatíveis com os valores praticados no mercado.

Uma possível taxa de BDI acima do referencial estabelecido no orçamento-base da licitação não é motivo suficiente para a desclassificação de propostas de preços caso o preço global ofertado não se revele excessivo. No entanto, nos casos de incidência de taxas de BDI elevadas, é necessário verificar se eventuais acréscimos de novos serviços durante a fase de execução da obra alteram o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em desfavor da Administração, de modo a evitar que os preços dos novos serviços sejam superiores aos valores considerados de mercado.

Importante destacar, contudo, que não cumpre ao TCU estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, ignorando as peculiaridades da estrutura gerencial de cada empresa que contrata com a Administração Pública. O papel da Corte de Contas é impedir que sejam pagos valores abusivos ou injustificadamente elevados e por isso é importante obter valores de referência, mas pela própria logística das empresas é natural que ocorram certas flutuações de valores nas previsões das despesas indiretas e da margem de lucro a ser obtida.

Como essa análise dos itens que compõem o BDI deve ser feita em conjunto, a adoção de um percentual muito acima da faixa de referência para determinado componente não necessariamente constitui irregularidade, pois, em contrapartida, outras despesas indiretas, ou ainda, o lucro podem estar cotados em patamares inferiores ao esperado.

JUSTIFICATIVA - CONCLUSÃO: No caso concreto e exposto, a proposta de preços formulada pela Empresa Bezerra e Braga Comercial Ltda., atende a todos os critérios necessários para sua classificação, além de conter o menor preço global. Visto que o Percentual de BDI apresentado pela empresa Bezerra e Braga Comercial

6



DR. ROBERSON DIÓGENES COELHO
ADVOGADO



Ltda., teve redução somente nos custos indiretos administrativos, pode-se concluir que os preços fixados pela Empresa Bezerra e Braga Comercial Ltda., são completos e suficientes para assegurar a plena remuneração e conclusão de todas as etapas dos serviços, conforme demonstrado nos documentos que acompanham a proposta de preços. Estando a Empresa Bezerra e Braga Comercial Ltda., a disposição para realizar qualquer ajuste em Planilha Orçamentária, conforme estabelecido no item 8.16 do Edital sem que ocorra alteração no valor global.

Fortaleza, 27 de Janeiro de 2023.

EDIVAL CORREIA
BRAGA
JUNIOR:3784244734
9

Assinado de forma digital
por EDIVAL CORREIA BRAGA
JUNIOR:37842447349
Dados: 2023.01.27 09:46:26
-03'00'

Edival Correia Braga Junior
RG 91027004930 – SSPDS/CE
Bezerra e Braga Comercial LTDA – EPP
CNPJ 00.404.524/0001- 48



Documento assinado digitalmente
ROBERSON DIOGENES COELHO
Data: 27/01/2023 08:45:20-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Dr. Roberson Diógenes Coelho
ADVOGADO - OAB: 15391/CE

